

PEDRA BRANCA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 105/22

PREGÃO ELETRÔNICO: 062/2022-PE

REQUERENTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, REGULADOR DE OXIGÊNIO DE ALTA PRESSÃO E LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA APRESENTA-SE PERANTE ESTA ADMINISTRAÇÃO COM ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, O QUAL PASSAMOS A DISCORRER ACERCA DO SEU MÉRITO.

I.- PRELIMINARES

I.I Da Tempestividade

Como se vê na fundamentação acima transcrita, o objeto fora protocolado dentro do prazo regimental, tendo, portanto, a empresa, atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Passamos a debater o mérito.

I.II Da Previsão Legal

Os dispositivos “impugnação” e “esclarecimento” estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até



três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

II - DOS FATOS

A Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca, Estado do Ceará lançou edital de licitação em busca do objeto acima em destaque.

O citado edital fora devidamente publicado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no site oficial do Município de Pedra Branca.

Após isto, a requerente apresenta impugnação aos termos do edital, pugnano por sua alteração no que tange a inclusão de exigência de qualificação técnica dos responsáveis técnicos.

Ao apegar-se a este entendimento, cita os itens 3.4 e 9.7 do edital os quais fazemos a devida citação a seguir:

3.4 - Os materiais deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e INMETRO específicas para cada item.

9.7 - Substituir ou reparar o objeto contratual que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidade com as especificações deste termo, no prazo fixado pelo Órgão Contratante, contando da sua notificação, de modo inscrição perante o InMetro, e além disso seja incluído no objeto que a reposição de peças de até 30% será sobre o valor mensal do contrato.

Destaca ainda que em consulta realizada junto ao CREA, o mesmo manifestou-se da seguinte forma:

1. Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e



**PEDRA
BRANCA**



registrados neste CREA através de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

2. A ART e o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.

Passamos a análise.

III - DO MÉRITO

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e estes sem dúvidas serão por regra o norte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.

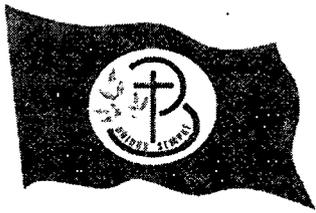
De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O edital trata sobre objeto simplificado, tanto a aquisição do produto como a locação dos equipamentos, como definidos no edital. Outrossim, a Secretaria responsável estabeleceu a modalidade pregão, e com esse entendimento ao conhecer da modalidade a mesma digna-se a licitar objetos mais padronizáveis.

Concorrente ao dito acima, no momento da elaboração, a Administração entendeu que exigir demais documentos, principalmente relacionados a exigências de qualificação técnica, prejudicaria o certame ao passo que obstaria a seleção objetiva que deveria ser realizada no processo.

Outrossim, os serviços que estão sendo licitados não se tratam de manutenção de equipamentos. Muito embora existam normas técnicas que versem a atividade de manutenção e reparo destes equipamentos, a aquisição de produtos e a simples locação destes não necessariamente deverá a empresa realizar sua manutenção, podendo inclusive, a sua vontade terceirizá-los para o exercício de sua simples atividade de fornecimento e locação dos produtos.

Neste mesmo entendimento, busquemos ampliá-lo com uma simples analogia. Imaginemos uma locadora de veículos, que por óbvio exerce a atividade de locação, tão somente. Mesmo ela sendo responsável pela troca de veículos defeituosos que estejam locados aos seus clientes, essa locadora não tem a obrigação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



de ter serviços especializados na manutenção destes, podendo contratar serviços especializados na medida de sua própria vontade.

Pois bem, retomando nossa discussão, vemos como nobre a preocupação da impugnante, mas ela não se sustenta. A Administração Municipal de Pedra Branca, como se repetiu, não deseja contratar serviços de reparo de tais equipamentos, mas adquirir o insumo e locar os demais.

No que tange aos itens 3.4 e 9.7 apenas determina que os equipamentos estejam em consonância com as normas da ABNT e INMETRO além de exigir garantia dos produtos locados, caso apresentados com defeitos. Isso, como ressaltado, não quer dizer que a própria empresa, locadora, realiza a manutenção técnica dos produtos.

Além do mais, não exigir documentos técnicos na fase de habilitação, não impede ou possibilita que a empresa vencedora do certame esteja de acordo com as obrigações legais e acessórias que versam sobre a atividade econômica.

O que desejamos, contudo, é uma proposta adequada e vantajosa à administração, este que tem a prerrogativa de estabelecer em seus editais as exigências que sob o viés administrativo se mostre mais adequada.

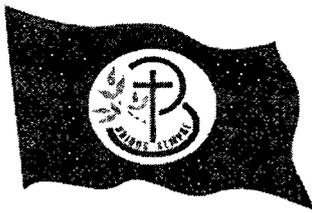
Certamente, ao exigir o rol de documentos técnicos e complexos, a lisura e ampla concorrência tão consagrado na seara licitatória estaria prejudicada, e esse não é nosso desejo enquanto gestor público.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em caso que edital de licitação trazia exigências descabidas e desarrazoadas, decidiu:

Pregão pra contratação de serviços: 3 - Exigências desarrazoadas e nulidade da licitação

Ainda em seu voto, destacou o relator que no caso do Pregão Eletrônico n.º 02/2009, da Fiocruz, "a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas". Destarte, deveria, a seu ver, ser reconhecida a nulidade do edital da licitação e, conseqüentemente, do contrato dela decorrente. Com base nesse entendimento, deliberou a Segunda Câmara no sentido de fixar prazo de 60 dias para a Fiocruz adotar "as providências necessárias à anulação do Contrato 022/2009-Dirac, celebrado com a Empresa Espaço Consultoria de Recursos Humanos Ltda., ressalvada a hipótese de, uma vez realizado novo certame licitatório livre das irregularidades ora constatadas, seja declarada vencedora proposta que contemple preço superior ao atualmente praticado no âmbito do

X



contrato firmado com a empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda.". A ressalva encontrava respaldo no voto do próprio relator, para o qual "a hipótese ora suscitada quanto à manutenção do Contrato 022/2009 se fundamenta nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, assentes na possibilidade de se alcançar o mesmo resultado – contratação da empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda. pelo preço atualmente praticado – mediante dispensa de licitação respaldada no art. 24, inciso VII, da Lei 8.666/1993". Acórdão n.º 434/2010-2ª Câmara, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010. Publicado no Informativo 04 do TCU - 2010

Além disso, seguros do que buscamos no edital, ao exigir documentos como requer a impugnante, frustraria a própria administração aquilo que ela mesma dele zelar, a igualdade entre os licitantes.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União deliberou através do acórdão 1556/2007 – Plenário:

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Portanto, exigir comprovações as quais minimamente se mostrem prejudiciais não acomoda boa prática buscada no direito administrativo, colocando em risco, a competição no certame, recursos financeiros e humanos aplicados no processo.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando que o edital encontra-se dentro da legalidade, e suas cláusulas e exigências estão em consonância com a legislação, INDEFERIMOS o termo de impugnação, mantendo todas os ditamos editalícios sem quaisquer alterações.

Pedra Branca/CE, 19 de janeiro de 2023


Kelly Aparecida Bezerra Costa
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde